



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2088407-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é paciente ALIFER HENRIQUE MARQUES DE MELO, Impetrantes BRUNO SERGIO BARBOSA DALTIM e FLAVIA MAZIERO TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram da impetração em favor do paciente Henrique Marques de Melo, e CONCEDERAM a ordem, confirmando-se a liminar concedida nas folhas 29/35 destes autos, mantendo-se a liberdade provisória do paciente e as medidas cautelares fixadas no despacho supramencionado, das quais, por certo, já foi intimado, com início de cumprimento (alvará de soltura cumprido, às folhas 169/172 dos autos principais) V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus Criminal nº 2088407-74.2025.8.26.0000

Impetrante: Bruno Sergio Barbosa Daltin – Adv.

Paciente: Alifer Henrique Marques de Melo

Comarca: Catanduva – 2ª Vara Criminal

Voto nº 12203

EMENTA : DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33 DA “LEI DE DROGAS” E ART. 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DE ORDEM.

I. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a ausência de fundamentação concreta e a possibilidade de prisão domiciliar devido ao estado de saúde do paciente.

II. Razões de Decidir

2. A decisão impugnada carece de fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva, baseando-se na gravidade do delito.

3. As condições de saúde do paciente, com fraturas nas pernas, somadas ao fato de que ele não se envolve em delitos desde o ano de 2017 (reincidência), indicam, globalmente, a possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas, não havendo risco concreto à ordem pública.

III. Dispositivo e Tese

4. Ordem concedida, confirmando a liminar para liberdade provisória com medidas cautelares.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva deve ser fundamentada em elementos concretos. 2. A condição de saúde do paciente e a ausência de atualidade e habitualidade na traficância de drogas permitem a fixação de medidas cautelares diversas do cárcere.

Legislação Citada:

CPP, art. 312, 313; CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 543.761-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; STF, HC nº 98.821-CE, Rel. Min. Celso de Melo.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado Dr. Bruno Sergio Barbosa Daltin, OAB/SP nº 378.775, em favor de **Alifer Henrique Marques de Melo**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Catanduva/SP, nos autos de nº 1500404-95.2025.8.26.0132, pela conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, e posterior manutenção, com alegação de que a prisão configura

constrangimento ilegal.

Relata que o paciente foi preso em flagrante delito, por suposta infração ao artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (folhas 13/48).

Sustenta, em síntese e inicialmente, que o paciente foi preso em flagrante, quando ao tentar fugir da abordagem policial, pulou de um barranco e fraturou gravemente as duas pernas, necessitando de cirurgias, permanecendo internado em hospital (folhas 04/05); que a situação do paciente indica a clara necessidade e possibilidade de sua prisão domiciliar, a qual foi negada, imotivadamente, no Juízo *a quo*; que a prisão domiciliar é cabível, “*mesmo que fiscalizada por cautelares diversas menos gravosas e adequadas às condições do Paciente*”; que, também, deve prevalecer a presunção de inocência; que “*informa-se que o Requerente irá ficar em Prisão Domiciliar a Rua Álamo, 126, Bairro Theodoro Rosa Filho, nesta Cidade e Comarca de Catanduva-SP – CEP 15804-389*”.

Pleiteia a concessão de liminar, a fim de que seja revogada a prisão do paciente, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura, e “*inicie imediatamente o devido tratamento*”; e, no mérito, a posterior concessão, em definitivo, da ordem, com a concessão da prisão domiciliar ao paciente.

A liminar foi deferida no despacho de folhas 29/35, com imposição de medidas cautelares diversas.

As informações foram prestadas nas folhas 39/40.

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de folhas 45/67, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

A situação fática denota que era mesmo o caso de se conceder a ordem, devendo a liminar ser confirmada, em que pesem os judiciosos argumentos da Douta Procuradoria Geral de Justiça.

O Advogado Impetrante insurgiu-se contra ato do Juízo de Direito

da 2ª Vara Criminal da Comarca de Catanduva/SP, consistente na conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, e posterior manutenção, alegando que esta se mostra desnecessária no presente caso, por não estarem presentes os requisitos legais, vez que o decreto prisional não se encontra devidamente fundamentado, baseando-se na gravidade abstrata do delito, e que é cabível a prisão domiciliar.

Sobre a prisão preventiva, assim dispõe o Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Admite-se a prisão preventiva, dentre outras hipóteses, no seguinte caso:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

Como já disposto no despacho de folhas 29/35, **não** há elementos que permitam concluir que há flagrante ilegalidade na **prisão flagrancial** do paciente, acusado do delito do **artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06** (folhas 01/39 da origem), estando ele já **denunciado “como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, e no art. 309 da Lei n. 9.503/97 (CTB), na forma do art. 69 (concurso material) do CP”** (folhas 12/14).

Observa-se, por ora, a existência da materialidade delitiva e dos indícios de autoria, cuja efetiva comprovação é **matéria probatória, inviável** de análise, quanto menos aprofundamento, neste restrito momento, e por essa estreita via do *habeas corpus*. No Juízo de Conhecimento, nos autos principais, toda a matéria probatória receberá a atenção devida, repisa-se, sendo que aqui, somente os requisitos de uma prisão flagrancial e de uma prisão cautelar são apreciados.

Como se verifica no auto flagrancial e no boletim de ocorrência, essa foi a versão dos policiais militares ao diligenciar, perseguir e abordar o paciente (folhas 03 e 05 da origem):

*“...receberam informações no sentido de o indivíduo vulgo “Canelinha”, de prenome **Alifer**, o qual estaria praticando tráfico de drogas utilizando-se de um veículo VW/FOX. Declarou que, nos arredores da Rua Dr. Diomar Chimello, Loteamento Horizon, avistaram o veículo VW/FOX, placas DTU1F27 indicado, trafegando pela via. Declarou que **reconheceu Alifer no volante e imediatamente efetuou sinais sonoros e luminosos, todavia este se evadiu da abordagem em alta velocidade por diversos bairros do Município, até transitar pelo Bairro Imperial e seguir sentido Rodovia da Laranja. Declarou que, no entorno da Rodovia Vicinal Comendador Chafik Saab, Alifer colidiu em alta velocidade com o veículo contra um poste, derrubando-o ao chão. Afirmou que Alifer saiu pela janela do veículo e tentou evadir-se a pé, até saltar de um barranco de altura elevada, onde permaneceu estático em razão dos ferimentos.** Declarou que conseguiram identificar o indivíduo como sendo **Alifer Henrique Marques De Melo** e, em revista pessoal, nada de ilícito foi localizado. Ao ser indagado, Alifer confirmou que trazia consigo drogas no veículo. Declarou que em revista no veículo, localizaram um aparelho celular marca Samsung A15 e, no assoalho do motorista, meio tijolo de maconha e uma pedra de crack tamanho médio envolta em uma fita com a inscrição “50” em um papel. Em pesquisas, verificaram que Alifer não possui CNH. Disse que Alifer ficou com diversas escoriações e com as duas pernas fraturadas em razão do acidente veicular e do fato de ter saltado do barranco. Afirmou que o local ficou preservado para realização de exame pericial. Disse que já conhecia Alifer dos meios policiais. Afirmou que não foi necessário o uso de algemas ou força física para condução de Alifer, sendo ele, de pronto, encaminhado ao Hospital Padre Albino, onde permanece sob observação médica”* (grifamos).

Alifer ainda não foi ouvido por estar internado em hospital, em razão dos ferimentos em suas pernas (folhas 01/39 da origem).

De logo, destaca-se que o paciente **ostenta reincidência por tráfico de drogas** (certidão de folhas 40/43 da origem), mas isso, **apenas, não** pode sustentar uma prisão preventiva, onde há apenas **indícios do crime em apreço, data venia**. Além disso, a reincidência se dá por um fato cometido no **ano de 2017**, com **pena extinta em 03 de maio de 2023** (execução criminal nº 0001282-72.2018.8.26.0154). Ou seja, sua influência, **neste caso**, é pequena, considerando que de lá para cá, **não** consta nenhuma outra condenação do paciente por traficância de entorpecentes.

É certo, também, que Alifer Henrique estava conduzindo automóvel **sem** habilitação, mas isso, **data venia, não** tem força para uma prisão cautelar, no caso concreto.

Aqui, excepcionalmente, considero as **lesões sofridas pelo paciente** ao tentar fugir da abordagem policial, como se verifica nas **fotografias constantes das folhas 04/05 desta impetração, como nas folhas 108/109 dos autos principais**, o que, em tese, indica que uma fuga se mostra improvável. Nesse ponto, não se desconhece ou desconsidera a ausência de laudo médico indicando a necessidade de uma prisão domiciliar para o paciente, em razão de sua situação de saúde, como disposto na decisão de folha 132 da origem; todavia, “a olhos vistos”, **considerando a própria declaração dos policiais que efetuaram a prisão flagrancial do paciente, quando se narrou que ele fraturou as duas pernas ao saltar de um barranco muito alto, e considerando as fotografias acima mencionadas**, é de se observar que a locomoção física do paciente está deveras dificultada e assim permanecerá por algum tempo. Outrossim, por certo, a situação física do paciente ainda será verificada em laudo médico oficial a ser produzido oficialmente.

Visto isso, entendo que para o paciente, no caso concreto, este considerado globalmente, se encontram **presentes** os elementos necessários para a **concessão da ordem de soltura processual**, no ponto relativo à prisão cautelar.

A soltura processual é **cabível no caso concreto**, porque a cena supostamente delituosa descrita pelos Policiais Militares, no auto flagrancial, foi aquela acima já transcrita (folhas 03 e 05 da origem).

Mesmo constando todo o material apreendido – quase quinhentos gramas de maconha e uma porção individual de crack (autos de apreensão e constatação de folhas 27/30 da origem) –, isso **não** justifica a manutenção da prisão cautelar do paciente, salvo melhor juízo, pois **não** se verifica nenhum ato efetivo de traficância **habitual, recorrente e atual** por parte do paciente. **Toda a ação apontada como delituosa foi efetivamente visualizada pelos policiais num único dia**. E aqui cabe a lembrança de que o crime caracterizador da reincidência data do ano de 2017, com pena extinta em 2023 (certidão de folhas 40/43 da origem). Não se vislumbram elementos aptos a indicar uma gravidade concreta que justifique o cárcere, como um envolvimento profundo, **atual** e relevante do paciente com o tráfico, por exemplo. E **tudo isso deve ser considerado em conjunto com o fato do**

paciente estar com as duas pernas fraturadas, da forma documentada em fotografias (folhas 04/05).

Além disso, a decisão impugnada (**folhas 24/26**), mesmo motivada, **nada** aduziu que efetivamente demonstrasse, de forma **concreta**, a presença de alguma situação específica, relevante e atual, que pudesse servir de base para a medida prisional cautelar, justificando a necessidade do cárcere pela gravidade em abstrato do delito de tráfico, e pela reincidência do paciente, o que, por si só, não se admite.

Em situação semelhante, já decidiu o Eminentíssimo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao conceder a ordem, de ofício, no *Habeas Corpus* nº 543.761-SP:

"(...) Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a **imprescindibilidade da medida**, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

No particular, em uma análise do inteiro teor da decisão singular (e-STJ fls. 78/91), não se verifica a presença de elementos concretos, colhidos dos autos, valorados pelo Magistrado para fins de decretação da prisão do paciente, ajustados às hipóteses legais que autorizam, excepcionalmente, a restrição da liberdade. Como visto, o paciente foi preso na posse de diversas porções dos entorpecentes, totalizando 35,9g de maconha, 7,3g de cocaína e 19,8g de crack. Nesse contexto, embora a quantidade e variedade de drogas apreendidas e as demais circunstâncias do fato acenem para a existência de indícios de cometimento do delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, **não se pode deixar de levar em consideração que, em sede de segregação cautelar, não bastam a materialidade do crime e os indícios de autoria. Devem ser ponderados, especialmente, os critérios da necessidade e adequação.**

Assim, em que pese o breve relato das circunstâncias fáticas que supostamente envolveram o fato criminoso, **efetivamente não foram apontados elementos concretos relevantes que demonstrassem uma periculosidade exacerbada do paciente e a imprescindibilidade da medida para a garantia da ordem pública.** Ademais, afirmações genéricas e abstratas a respeito da intranquilidade que o delito em questão causa na sociedade não são bastantes para justificar a custódia preventiva" (grifamos).

Em que pese a existência de indícios de autoria e de

materialidade delitiva, esses não são os únicos elementos necessários para se decretar a prisão preventiva de uma pessoa. Conforme dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, o decreto pode ser realizado para "*garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal*", contudo, é necessário que seja **devidamente fundamentado com base na gravidade do caso concreto, não na gravidade em abstrato do tipo penal imputado ao paciente**, como definido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no paradigmático HC nº 98.821-CE, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, e como reiteradamente tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (vide HC nº 448.362/SP, e HC nº 531.614 /SP, ambos de relatoria do E. Min. Nefi Cordeiro).

Não faria sentido, desta forma, estando ausentes os requisitos para a custódia cautelar, manter o primário paciente no cárcere, encontrando-se preso **sem** que estejam **efetivamente presentes** os requisitos legais. E o inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal determina que "*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões [...]*".

O mesmo se extrai da doutrina:

"No que toca ao periculum libertatis, a fundamentação deve contemplar explicitamente os fatos em que se assenta a necessidade da adoção da medida, [...] a mera repetição das palavras da lei ou o emprego de fórmulas vazias e sem amparo em fatos concretos não se coadunam com a gravidade e o caráter excepcional da medida" (GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover; FERNANDES, Antonio Scarance; e FILHO, Magalhães Gomes: As Nulidades no Processo Penal, 10ª ed., RT, S. Paulo, 2008, pág. 349/350).

Nos presentes autos, era mesmo caso de se conceder a liminar, a qual será confirmada, pois o decreto prisional apresentou fundamentos, mas esses são insuficientes, para o caso concreto, como acima disposto. Nas já mencionadas informações, também não constam dados suficientes que pudessem indicar no sentido oposto (folhas 39/40), tampouco foram apresentados outros motivos para a manutenção do paciente no cárcere.

Aqui, repete-se: a decisão impugnada (folhas 22/26), nada aduziu que **efetivamente** demonstrasse, de forma **concreta**, a presença de alguma situação específica, relevante e atual que pudesse servir de base para a medida prisional

cautelar do paciente. A conduta imputada ao paciente foi observada **num único dia, em uma oportunidade**. Ou seja, não se mostra, com suficiência, a necessidade imperiosa da manutenção da prisão preventiva.

Também, é de bom alvitre repetir que **não** se detecta nenhum ato efetivo de traficância **habitual, atual e recorrente** por parte do paciente.

Portanto, **não** há elementos que indiquem a prática da traficância reiterada, de modo qualificado ou mais gravoso, tampouco há informação de que o paciente integraria organização criminosa ou se dedicasse a atividade criminosa.

A conduta imputada ao paciente não externou gravidade diferenciada da prevista no tipo penal, sendo que a hediondez equiparada do delito, **mesmo somada ao crime de trânsito**, não justifica a manutenção no cárcere.

Deve-se observar que a medida cautelar a ser adotada seja proporcional a eventual resultado favorável ao pedido do autor da ação penal, não sendo admissível que a restrição de liberdade, durante um processo em que não se vislumbra uma gravidade concreta, seja mais severa que a sanção que será aplicada no final do processo, caso o pedido formulado pelo autor da ação penal seja julgado procedente, exigindo-se proporcionalidade entre o que está sendo dado e o que será concedido.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento ocorrido nos autos do *Habeas Corpus* nº 525.761/PR, cuja a ementa segue abaixo transcrita, entende que:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, DESOBEDIÊNCIA E DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ARGUMENTOS GENÉRICOS. GRAVIDADE ABSTRATA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PRIMARIEDADE. VALORAÇÃO POSITIVA. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MEDIDAS CAUTELARES. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. O exame de ofício do constrangimento ilegal indica que o decreto prisional carece de fundamentação

idônea. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresentou motivação individualizada e concreta, apta a justificar a segregação, tendo se limitado a descrever a adequação típica da conduta do paciente e a necessidade de garantia da ordem pública, além da gravidade abstrata do delito. 4. A necessidade de garantia da ordem pública e a gravidade abstrata do delito, dissociadas de quaisquer elementos concretos e individualizados que indicassem a necessidade da rigorosa providência cautelar, não constituem fundamentação idônea para justificar a medida extrema, especialmente diante das (i) condições pessoais favoráveis do paciente (primariedade) e da (ii) quantidade de substância entorpecente apreendida (48 gramas de maconha). Constrangimento ilegal configurado. 5. As condições subjetivas favoráveis, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva, como ocorre no caso em apreço. 6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, sob a imposição da medida cautelar diversa da prisão previstas no art. 319, inciso I, do Código de Processo Penal, cuja regulamentação será feita pelo Juízo local, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares, bem como da decretação de nova custódia, desde que devidamente fundamentada".

Assim, o que se observa, até o momento, é que em caso de eventual condenação, o paciente pode vir a ser apenado de maneira que não permaneça no sistema prisional fechado, **fato que não pode ser ignorado pelo julgador**, não se justificando a excessiva cautela de manter preso o paciente, mostrando-se desproporcional e ilegal, portanto, mantê-lo no cárcere até o julgamento do processo.

Este é o entendimento firmado por esta Colenda 12ª Câmara Criminal em diversos feitos, destacando-se os seguintes, para demonstração:

"*In casu*, conforme se verifica no sistema *Intinfo* nesta data, o paciente é primário, de bons antecedentes, com endereço certo nos autos e exercendo o labor de marceneiro. Respeitado o entendimento do d. juízo *a quo*, não foi apreendida exagerada quantidade de entorpecentes em seu poder. Logo, em hipótese de condenação, o prognóstico de pena a ser aplicada é favorável, o que certamente acarretará a fixação de regime diverso do fechado, de modo que demonstrada a desproporcionalidade da segregação cautelar. Nesses termos, entendo que, excepcionalmente, mostra-se recomendável a substituição da prisão preventiva pela medida cautelar prevista no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal (comparecimento mensal em juízo e proibição de se ausentar da Comarca sem autorização do juízo)." (TJSP; *Habeas Corpus* Criminal 2171409-49.2019.8.26.0000; Relator (a): Amable Lopez Soto; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Hortolândia - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 11/09/2019; Data de Registro: 11/09/2019);

"Assim, nada havendo nos autos a infirmar a primariedade do paciente e pouco

expressiva a quantidade de entorpecentes apreendida, é de se presumir que, em eventual condenação, faça jus à causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 e, por conseguinte, não permaneça encarcerado, já que cabível, em tese, o benefício ora autorizado. Diante disso, parece evidente que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e, em decorrência, possível a concessão da liberdade provisória.

A custódia cautelar, medida excepcional que é, deve sempre estar fundada nos critérios de utilidade e necessidade, consoante balizas fornecidas pelo art. 312 do Código de Processo Penal, sem os quais adquirirá feição de ilegítimo constrangimento ilegal. Ora, não se percebe qual seria a utilidade ou necessidade de manutenção da prisão de acusado que se sabe não permanecerá detido após eventual e desfavorável pronunciamento judicial definitivo, a não ser que se confira inaceitável caráter punitivo à prisão provisória, com flagrante violação a garantias fundamentais do cidadão (art. 5º, incisos LXI, LXII, LXV, LXVI, da Constituição Federal)." (TJSP; *Habeas Corpus* Criminal 2163989-90.2019.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Monte Mor - Vara Única; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 28/08/2019);

"Inegável que o crime em questão é grave. Contudo, conforme se constata, não há indicação de um dado concreto sequer apto a justificar a decretação da medida. Evidente que se deve considerar a paciente é primária, tendo sido com ela apreendido pouco entorpecente, havendo a possibilidade de, caso condenada, o regime prisional imposto seja o mais brando ou, ainda, a pena privativa de liberdade seja substituída por restritiva de direitos" (TJSP; *Habeas Corpus* Criminal 2076132-06.2019.8.26.0000; Relator (a): João Morengi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araraquara - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/05/2019; Data de Registro: 30/05/2019).

Além de todos esses elementos, não sobreveio qualquer situação que justificasse a cassação da liminar. Ou seja, não se observam impedimentos à soltura processual. Tudo isso indica que sua permanência em liberdade não apresenta risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, ao menos por ora.

Não obstante, as medidas cautelares fixadas no despacho de folhas 29/35 serão integralmente mantidas, para garantir a vinculação do paciente com o distrito da culpa. Nesse passo, é de se observar que a locomoção física do paciente está deveras dificultada e assim permanecerá por algum tempo, contudo, certamente, isso não o impedirá de cumprir as medidas cautelares elencadas.

Por fim, **observamos que se no futuro, em caso de descumprimento das medidas cautelares, houver necessidade de decretação da prisão preventiva do paciente para garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal no caso concreto, isso fica desde já autorizado, desde que devidamente fundamentado e mediante requisição do Ministério Público, tendo**

em vista o quanto disposto no artigo 282, §4º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019.

Em tempo, recomenda-se ao Juízo *a quo* que determine a pronta realização de exame de corpo de delito do paciente.

Ante o exposto, **conhece-se** da impetração em favor do paciente **Henrique Marques de Melo**, e **CONCEDE-SE a ordem, confirmando-se a liminar concedida nas folhas 29/35 destes autos**, mantendo-se a liberdade provisória do paciente e as medidas cautelares fixadas no despacho supramencionado, das quais, por certo, já foi intimado, com início de cumprimento (alvará de soltura cumprido, às folhas 169/172 dos autos principais).

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator